



Ofício nº 063/2026

Pinhão, 11 de março de 2026.

**Ao Ilustríssimo Senhor
João Paulo Levinske Mendes
Presidente da Câmara dos Vereadores
Pinhão/PR**

Ref.: Projeto de Lei n.º 1.393/2025.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, através do presente encaminho o Projeto de Lei n.º 1.393/2025, considerando a seguinte súmula: “Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Pinhão, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria e seus pares com fulcro no artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Pinhão, solicitar apreciação do Projeto de Lei, renovo, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Solicita-se o arquivamento do Projeto de Lei n.º 1.388/2025.

Respeitosamente,

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 1.393/2026

DATA: 11/03/2026

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Pinhão, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico– FMSB

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como finalidade o custeio de ações destinadas à universalização e aprimoramento dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou o Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, com as normativas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar, e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

Parágrafo único. São finalidades específicas do FMSB:

I - garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, especialmente as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias de entes da Federação ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de Pinhão;

III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo;



IV - cobrir despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador dos serviços e pelo Conselho Gestor do FMSBA; e

V - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município de Pinhão.

Art. 2.º As receitas do FMSB poderão ser constituídas por:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - receitas vinculadas às receitas de taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico;

III - receitas de contribuições de melhorias relativas à implantação de infraestruturas vinculadas aos serviços de saneamento básico;

IV - receitas de multas relativas a infrações administrativas e de posturas municipais previstas na legislação pertinente;

V - retornos de amortizações e remunerações de investimentos realizados direta ou indiretamente pelo Município de Pinhão com recursos do FMSBA;

VI - subvenções e transferências voluntárias de entes da Federação, bem como contribuições, doações, auxílios e repasses de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações e de pessoas físicas e jurídicas privadas, destinadas a ações de saneamento básico no Município de Pinhão;

VII - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB.

§ 1º As receitas líquidas do FMSB serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º As disponibilidades de recursos do FMSB, exceto as vinculadas a desembolsos de curto prazo e a garantias mínimas de contratos de financiamentos, deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.

§ 3º O saldo financeiro do FMSA, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas



e ações dos serviços de saneamento básico previstos no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º O orçamento do FMSB integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Pinhão;

§ 6º A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§ 7º A ordenação das despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3.º É vedada a utilização de recursos do FMSB para:

I – o pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes daquelas despesas, por quaisquer órgãos e entidades do Município;

II – a execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional dos serviços de saneamento básico nos respectivos investimentos.

Art. 4.º O Fundo Municipal de Saneamento Básico será gerido, fiscalizado e administrado pelo Conselho Gestor, a gestão financeira do FMSB será exercida pelo secretário Municipal gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio de suas unidades financeira e contábil.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB

Art. 5.º Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB do Município Pinhão, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo na formulação de política de saneamento básico e ambiental, no planejamento e na avaliação de sua execução, e com atribuições inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente e acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico e controle social.

Art. 6.º São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município Pinhão:

I - Levantar o patrimônio ambiental natural, hídrico e sanitário Município Pinhão;

II - Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

III - Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município de Pinhão;

IV - Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município através do saneamento básico;

V - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município através do saneamento básico;

VI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao saneamento básico;

VII - Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento da proteção ambiental e saneamento básico;

IX - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

X - Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XI - Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração sobre a implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XII - Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XIII - Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões/Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XIV - Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XV - Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

XVI - Apresentar propostas ao Executivo ou Legislativo, versando sobre a matéria que lhe é de Interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos;

XVII - Apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas;

XVIII - Elaborar, aprovar e reformar seu próprio Regimento Interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento.

Art. 7.º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Pinhão por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias anuais e do acompanhamento da execução destes.



Art. 8.º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 14 (quatorze) membros, sendo um titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade.

I - Um representante da concessionária de serviços de saneamento básico (SANEPAR);

II - Um representante da Secretaria Municipal de Meio ambiente

III - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - Um representante dos usuários de serviços de saneamento básico;

VI - Um representante do Conselho Municipal de Saúde;

VII - Um representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O representante listado no inciso I deste artigo será indicado pela SANEPAR e os representantes listados nos incisos VI e VII deste artigo serão indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 2º Caso não haja indicação dos membros representativos listados nos incisos deste artigo, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.

Art. 9.º O Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB do Município de Pinhão, constituído por 14 (quatorze) membros, assegurada a participação de representantes do governo municipal e da sociedade civil, especificamente designados para este fim a serem nomeados por decreto municipal, possui as atribuições de:

I - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal ou regional de saneamento básico e ambiental;

II - elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;

IV - aprovar as contas anuais do FMSB, as quais integrarão as contas gerais do Município de Pinhão;

V - deliberar sobre questões relacionadas ao FMSBA, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Art. 9.º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 10. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá o mandato de 03 (três) anos, admitida a recondução.

Art.11. A participação dos conselheiros é de interesse público e de relevante importância para a municipalidade, e não será remunerado.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente sempre que convocado, e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 13. Caberá ao Município de Pinhão fornecer toda a estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saneamento Básico manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 15. Identificada qualquer agressão ambiental, o Conselho Municipal de Saneamento prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes executivo e judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 16. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico caberá atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 17. O Conselho Municipal de Saneamento Básico promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a Lei Municipal n.º 08/1969, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao décimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, 61.º Ano de Emancipação Política.

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N.º 1.393/2026

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa de Leis, Projeto de Lei n.º 1.393/2026, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Pinhão, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) de Pinhão-PR e o Conselho Municipal de Saneamento Básico (CMSB) são essenciais para financiar e fiscalizar ações em água, esgoto, resíduos e drenagem, promovendo saúde pública e sustentabilidade ambiental, com controle social garantido.

Dentre as ações a serem realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico: obras de drenagem urbana, saneamento rural, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, além da preservação e recuperação de mananciais.

O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Pinhão, atuará como órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico, monitora a aplicação dos recursos do Fundo e as metas estabelecidas.

Cabe esclarecer a diferença entre o Fundo Municipal de Meio Ambiente (Lei n.º 1.848/214) e o Fundo de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Meio Ambiente possui uma abrangência ampla de recuperar, conservar e educar com foco principal no ecossistema, biodiversidade e natureza, atuando na proteção da fauna, flora e recursos hídricos. O Fundo de Saneamento Básico tem abrangência específica: água, esgoto, lixo, drenagem; seu foco principal é em infraestrutura, saúde pública e moradia, atuando no tratamento de dejetos, drenagem e engenharia.

O Fundo Municipal de Meio Ambiente e o Fundo de Saneamento Básico possuem atividades diferentes, mas essenciais para evitar a degradação do meio ambiente, conectando a saúde humana com a proteção das bacias hidrográficas.

O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá financiamento exclusivo através de recursos financeiros próprios para projetos de saneamento e infraestrutura ambiental, impedindo que o dinheiro seja utilizado para outras finalidades, composto por repasses de serviços (ex: Sanepar), dotações orçamentárias, rendimentos e multas ambientais, permite investimentos em áreas rurais ou urbanas isoladas e na preservação de mananciais.

Considerado serviço de primeira necessidade, o saneamento básico é regulamentado pela Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), atualizada pela Lei nº 14.026/2020. No Paraná, os recursos financeiros repassados aos FMSBA pela Sanepar poderão ser incorporados à tarifa de água e esgoto em um percentual entre 1% e no máximo de 2% da



Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

receita operacional direta obtida pela Companhia no município. Para utilização desses recursos, as ações realizadas devem ser compatíveis com as metas e objetivos definidos nos Planos Municipais.

Conforme disposto na Resolução n.º 10/2022- AGEPAR, somente haverá reconhecimento tarifário do reapasse realizado pela Sanepar a Fundos Municipais de Saneamento Básico instituídos por Lei Municipal e que possuam CNPJ e conta bancária própria. Através da criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Município busca ter acesso a esses recursos financeiros para aplicação nas ações de Saneamento básico e ambiental aos pinhãoenses.

Isto posto, e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao décimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, 61.º Ano de Emancipação Política.

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal